



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Espaço Aberto		
EMENTA: Autoriza o Colégio Espaço Aberto, nesta capital, a regularizar a vida escolar do aluno Alexandre Amorim Cavalcante Abreu, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 09654989-0	PARECER: 0269/2010	APROVADO: 07.06.2010

I – RELATÓRIO

Flavianny Sinfrônio Antunes, secretária escolar do Colégio Espaço Aberto, instituição pertencente à rede privada de ensino, localizada na Avenida Dom Luis, 730, Aldeota, CEP: 60.160-230, nesta capital, por meio do processo nº 09654989-0, solicita deste Conselho a regularização da vida escolar do aluno Alexandre Amorim Cavalcante Abreu, com dezessete anos de idade, diante do quadro que a seguir se descreve:

Em 2005, o aluno Alexandre cursou a 6ª série do ensino fundamental no Colégio Farias Brito, tendo sido, no entanto, reprovado. Ainda que reprovado, conseguiu se matricular em 2006, e cursar no Colégio Espaço Aberto a 7ª série do ensino fundamental. O Colégio não explicita como o aluno teve acesso a essa série na condição de reprovado.

Em 2007, o aluno foi reclassificado para o ensino fundamental de nove anos, cursando o 9º ano, com progressão parcial. Continuou os estudos no ano seguinte fazendo a 1ª série do ensino médio, também com progressão parcial e prosseguiu cursando a 2ª série, com aprovação ao final do ano letivo.

Integram o processo os seguintes documentos: além do requerimento do Colégio, histórico escolar do ensino fundamental (2000 a 2007) e médio (1ª e 2ª séries – 2008 e 2009), comprovando a reprovação na 6ª série, na disciplina de Matemática, e a Ficha de Informação Escolar (SIGE/CEE), informando que o Colégio teve seu prazo de credenciamento expirado em 30/04/2008, e que se encontra com processo de renovação de credenciamento e de reconhecimento dos cursos tramitando neste CEE, desde setembro de 2009.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Vale observar que o Colégio Espaço Aberto não esclarece ou justifica o motivo pelo qual o aluno Alexandre foi matriculado na série indevida, vindo transferido do Colégio Farias Brito na condição de reprovado. Supondo que a reprovação fosse um fato já conhecido dos pais ou responsáveis pelo aluno, o que é bem provável, causa estranheza que o tenham matriculado indevidamente na série subsequente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0269/2010

Apenas se expõe a situação de que falta ao ensino fundamental desse aluno a 6ª série. Atualmente é aluno do 3º ano do ensino médio.

Diante do exposto, a ausência do 6º ano no histórico escolar do aluno poderá ser resolvida com a adoção do procedimento previsto na LDB (Alínea “c”, Inciso V, Artigo 24) ‘avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado’. O Colégio Espaço Aberto deverá avaliar o aluno em todos os conteúdos curriculares correspondentes ao 6º ano do ensino fundamental. Desse fato, deverá ser lavrada Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do histórico escolar, explicitando que houve avanço do 7º para o 8º ano, citando como fundamentação legal o presente Parecer.

III – VOTO DA RELATORA

Com base no que foi relatado e analisado, o voto desta relatora é de que Colégio Espaço Aberto adote o procedimento de avanço na série, como forma de regularizar a vida escolar do aluno Alexandre Amorim Cavalcante Abreu, de acordo com o que se orienta na Fundamentação Legal deste Parecer.

Adverte-se, por outro lado, o Colégio Espaço Aberto com relação ao especial cuidado que deve imprimir quando dos atos de matrícula ou no acompanhamento criterioso e permanente, ao longo do ano letivo, da documentação pendente do aluno, evitando ou minimizando situações que comprometem a credibilidade da instituição.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2010.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

ANA MARIA IÓRIO DIAS

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE